

Registro: 2020.0001012735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2265928-79.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WAGNER SILVA FRANCO e Paciente JOÃO LUCAS DUARTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

FÁTIMA GOMES Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 3445

HABEAS CORPUS 2265928-79.2020.8.26.0000 Comarca: São Paulo - 10a. Vara Criminal Central

Paciente: João Lucas Duarte da Silva

Impetrante: Wagner Silva Franco

HABEAS CORPUS - Roubo - Prisão preventiva -Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados Decisão do Juízo fundamentada - Liberdade provisória incabível - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO -INOCORRÊNCIA - PRAZO RAZOÁVEL - Paciente com filho menor - Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes- Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF -ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. WAGNER SILVA FRANCO, em favor de **JOÃO LUCAS DUARTE DA SILVA**, preso desde 03/07/2020, denunciado como incurso no artigo 157, §2°, inciso II, c.c. art.14, inciso II e artigo 61, inciso II, alínea "j", todos do Código Penal, contra ato do Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, consistente na manutenção da prisão preventiva do paciente, com alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está encarcerado desde 03/07/2020, sendo que a audiência de



instrução, debates e julgamento foi designada somente para o dia 27/01/2021. Assevera que o paciente já se encontra custodiado há 04 (quatro) meses e ainda permanecerá mais 80 dias preso até a realização da audiência designada, totalizando 200 dias encarcerado sem a conclusão da instrução criminal. Ressalta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque se encontra preso cautelarmente há mais tempo do que determina a Lei. Salienta os fatos que fizeram com que a instrução não pudesse ser concluída não podem ser atribuídos ao paciente ou a sua Defesa. Destaca que o paciente é primário, trabalhador, possui residência fixa no distrito da culpa, além de ser pai de uma criança portadora de síndrome de down, a qual necessita de seus cuidados. Afirma que o prazo razoável para a duração da instrução não está sendo respeitado, e o paciente está sendo submetido a uma verdadeira antecipação da pena, o que é inconcebível. Aduz que não está demonstrado nos autos que o paciente represente qualquer perigo para a ordem pública, nem que a manutenção da prisão seja indispensável para garantir a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Adverte que a prisão de alguém sem sentença condenatória transitada em julgado é uma violência, que somente situações especialíssimas devem ensejar, o que não é o caso dos autos. Requer a concessão liminar da ordem para "que seja revogada a prisão preventiva decretada pela autoridade coatora, sendo o paciente posto em liberdade" (fls. 06).

Negada a medida liminar (fls. 24/26), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.29/30).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.33/38).



É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra ato do Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, consistente na manutenção da prisão preventiva do paciente, com alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No caso em foco, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, observe-se o que consta da denuncia (fls.01/05) que "no dia 03 de julho de 2020, por volta das 19 horas, na Avenida Professor Gioia Martins, altura do numeral 140, Vila Sônia, nesta cidade e capital, JOÃO LUCAS DUARTE DA SILVA (qualificado à fl. 25), agindo em concurso e com unidade de designíos com indivíduo não identificado, tentaram subtrair, para eles, mediante



grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular de propriedade da vítima Nathália Rocio Teixeira, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade. Apurou-se que, o denunciado e seu comparsa, previamente ajustados e utilizando-se da motocicleta Honda/CBX 250 Twister, placa DZU-0967 de propriedade de JOÃO LUCAS, dirigiram-se para o local dos fatos, com o intuito de praticarem crimes patrimoniais. Em dado momento, os roubadores visualizaram a vítima caminhando pela via pública e decidiram cometer o crime de roubo. Para tanto, JOÃO LUCAS, que pilotava a motocicleta acima mencionada, aproximou-se da vítima, ocasião em que o seu comparsa, que ocupava a garupa da motocicleta, simulando o porte de arma de fogo, anunciou o roubo e exigiu que a vítima entregasse o seu aparelho celular. Assustada e temendo por sua integridade física, a vítima, rapidamente, correu para o outro lado da via pública, ao passo que o comparsa do denunciado desembarcou da motocicleta e foi ao seu encalço, empurrando-a. Ocorre que, neste momento, o namorado da vítima, que conduzia o veículo Fiat/Palio, chegou ao local dos fatos, notou a ação criminosa e parou o veículo para auxiliá-la. O denunciado, então, ao manobrar a sua motocicleta para evadir-se do local, acabou colidindo com o veículo do namorado da vítima, vindo a cair ao solo. Assim, o namorado da vítima e populares que passavam pelo local dos fatos, obtiveram êxito em deter JOÃO LUCAS, no entanto, o seu comparsa empreendeu fuga do local, tomando rumo ignorado."

Portanto, segundo consta dos autos, o paciente, mediante concurso de agentes e grave ameaça, com emprego de arma de



fogo, tentou subtrair o aparelho celular pertencente á vitima. Posteriormente, o autuado foi preso em flagrante e reconhecido pela vítima como sendo um do autores do delito.

Assim, a decretação da custódia decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamento caracterizado pela permanência da situação de perigo social e principalmente, pela gravidade concreta da conduta.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Portanto, dessume-se que se trata de prisão cautelar compatível com os termos do art. 313, II, do Código de Processo Penal.

A necessidade de assegurar a ordem pública emerge, ainda, da violência real da conduta, endereçada contra a vítima, com grave ameaça e violência. Portanto, é necessário, por ora, que a



determinação de custódia seja preservada, com o intuito de se evitar prejuízos à ordem e à integridade da ofendida.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a necessidade de se efetuar o eventual reconhecimento judicial por parte do ofendido, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. E não é só, como se vê, mostra-se necessária a segregação cautelar pela conveniência da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal.

Cumpre anotar, ainda, apenas *ad* argumentandum, que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Quanto a questões referentes ao mérito, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.



é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada a paciente, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

"HABEAS CORPUS. ROUBO **SIMPLES** TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS **PRESSUPOSTOS** AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS **NOVAS CAUTELARES MEDIDAS** DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada" (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante



convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica desta C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

E como ressaltou o Juizo a quo em sua decisão combatida (fls.42/44) "[...] Consta do depoimento prestado pela vítima que o ora representado estava juntamente com terceiro ainda não identificado em uma motocicleta fazendo menção de estar armado, quando teria abordado a ofendida, na via pública, determinando que lhe entregasse seu aparelho celular. No mesmo instante, contudo, o veículo do namorado da vítima colidiu com a motocicleta utilizada pelos envolvidos, impedindo, assim, a consumação do delito. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Com efeito, a gravidade concreta dos fatos (crime cometido mediante grave ameaça, contra uma pessoa que estava circulando na via pública, para subtração de um celular, em concurso com terceira pessoa não identificada) e o modus operandi do delito comprovam a periculosidade do representado, impondo-se a decretação de sua prisão

preventiva, para a garantia da ordem pública.[...]"

Além disso, aguarda-se tão somente a realização de audiência de Instrução Debates e Jugamento designada para o dia 27/01/2021, quando serão inquiridas as vítimas e testemunhas, passando-se, após, ao interrogatório do acusado.

Portanto, conforme se verifica nos autos, bem como diante das informações trazidas pelo magistrado, que o processo não se encontra maculado por injustificada inércia e o Juízo tem buscado impulsioná-lo, observadas suas específicas peculiaridades.

Como visto, existe no caso, a particular circunstância, tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela disseminação do novo coronavírus, em conformidade com o disposto no art. 2º do Provimento nº 2.548/2020 e no art. 5º do Provimento nº 2.549/2020, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, e na Recomendação nº 62/2020, da Presidência do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, referendada pela Resolução CNJ nº 313, de 2020 da Recomendação nº 62 do CNJ, a fim de diminuir a circulação de pessoas nos fóruns e, consequentemente, o contágio entre os jurisdicionados.

Portanto, como se vê, o processo não se encontra maculado por injustificada inércia e o Juízo tem se desincumbido do mister de promover o andamento do feito.

Logo, por ora, o que se vislumbra são percalços inevitáveis no que tange à sua tramitação, não se podendo afirmar que eventual demora decorra de inércia do Poder Judiciário.



Sabido é que, em situações quejandas, não podem ser desprezadas as peculiaridades de cada caso, afigurando-se desaconselhável interpretação draconiana que não leve em conta possíveis dilações plausíveis, máxime em caso como o presente, em que se trata de crime muito grave e de procedimento que ganhou particularidades ao ocorrer um incidente de força maior.

Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais

Superiores:

- "APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.
- 1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.
- 2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta ao paciente.
- 3. Habeas corpus não conhecido" (HC 253.308/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. **HABEAS** CORPUS. **PRISÃO** PROCESSUAL. **EXCESSO** DE PRAZO PARÂMETRO RAZOABILIDADE. JUSTIFICADO. DA PRESSUPOSTOS E CONDICÕES DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Habeas corpus em que se objetiva a soltura do paciente, sob alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal e falta de estado de flagrância (...) 5. Desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo (HC 71.610/DF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.03.2001; HC 82.138/SC, 2^a



Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; HC 81.905/PE, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ 16.05.2003), como ocorreu no caso em questão. 6. Ordem denegada" (HC nº 91935, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 10/06/2008).

Vige, enfim, quanto à duração do processo, o princípio da razoabilidade, o qual, no caso concreto, em face do esclarecido nos autos, não é de se reputar vulnerado.

Como explanado, portanto, no tocante à manutenção da medida prisional, ora resta demonstrado que, na verdade, não está configurada demora imputável à inércia ou falha do Juízo, quanto à conclusão da instrução, que justifique soltura pura e simples. Máxime na presente hipótese concreta, em que se cuida de delito de suma gravidade (roubo majorado). Inviável, destarte, dar guarida à impetração.

Assim, não se vislumbra, por ora, injustificado excesso de prazo.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, razão não assiste ao impetrante, pois apesar de a certidão exibida comprovar a paternidade e a menoridade da criança (fls. 20), não restou minimamente comprovado que seja o único responsável pelo cuidado conferido a filha. Na verdade, do que se depreende, a criança encontra-se sob a responsabilidade da genitora. Ademais, sequer foi mencionado por ele, quando de sua prisão em flagrante, possuir filhos, e muito menos, filha menor de 12 anos com deficiência (vide fls.25), demonstrando que a situação do paciente não se amolda ao disposto n o art. 318, inc. V I, d o C PP.



SE A ORDEM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais e juízes de todo o país a possibilidade de revogação de prisões provisórias de mulheres gestante, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco, ou ainda aqueles que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça. Tudo com vistas a diminuir o contágio pelo Coronavírus em presídios.

Como se ve, o paciente não se enquadra na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, uma vez que o crime em tese perpetrado é grave, praticado com violência e grave ameaça. Além disso, não há nenhum elemento que demonstre impossibilidade de receber eventual tratamento no centro de detenção provisória no qual está recolhido, caso precise, ou que há risco real de que referido estabelecimento prisional em que está inserido e que o segregará do convívio social cause maior risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, afastando-se, portanto, a necessidade de concessão excepcional de liberdade provisória fundada em risco à sua saúde.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA**-

FÁTIMA GOMES

RELATORA